



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES Nº 0001016-05.2017.815.0000**

**ORIGEM** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**1º APELANTE** : Maria de Lourdes Luna Alves

(Adv. Ricardo Nascimento Fernandes – OAB/PB 15.645)

**2º APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Renan de Vasconcelos Neves

**3º APELANTE** : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador, Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281

**1ª APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE ANUÊNIO, 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONTO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DE UMA DAS VERBAS - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE (CARÁTER TRANSITÓRIO). PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PARA QUE A DEVOLUÇÃO ALCANCE TODAS AS RUBRICAS PRETÉRITAS, INDISTINTAMENTE. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE RESPEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEMANDA DESPROVIDA DE COMPLEXIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO. ART. 167, DO CTN. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

**- Como se sabe, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.” Fácil perceber, com base em tal raciocínio, a legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário e adicional por tempo de serviço, eis que haverá um inegável reflexo quando da**

aposentadoria da promovente. A seu turno, não se pode discutir, sequer, o direito à integração do adicional de periculosidade aos vencimentos porque, como bem assentara e reconhecera o ordenamento jurídico pátrio, a rubrica em reclamo não goza das necessárias permanência e generalidade, sendo, pois, transitória e especial.

- No que toca à devolução em dobro, creio que a pretensão não mereça prosperar, na medida em que “a repetição de indébito das contribuições previdenciárias possui natureza jurídica tributária, não cabendo a restituição em dobro dos valores descontados”<sup>1</sup>.

- No que toca à devolução das parcelas deduzidas, aplicável a prescrição quinquenal, não havendo que se falar em renovação do prazo para além daquele relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como deseja a recorrente.

- Cuidando-se de demanda de massa, sem qualquer complexidade ou necessidade de produção de outras provas, e que pode ser facilmente replicada, não enxergo razões para promover o aumento da retribuição pecuniária pelo serviço realizado, haja vista a pouca complexidade do litígio.

- Por fim, “os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos”<sup>2</sup>. Súmula nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

**2ª APELAÇÃO (ESTADO DA PARAÍBA) E REMESSA OFICIAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA CRIAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DE ISENÇÃO. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA NA LEI. VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO, NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA.**

---

1 (TJPR - AC 3988834 PR - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 7ª C. Cível - j. 12/06/2007)

2 STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

- Não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação específica, porque não se trata, no caso, de isenção, mas, sim, de não-incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas contestadas. Ademais, ainda que fosse o caso de isenção, uma vez decidido pela aplicabilidade da Lei nº 10.887/2004, a isenção não estaria sendo criada pelo Poder Judiciário, mas pela referida legislação, que expressamente prevê as hipóteses em a contribuição não deve ser recolhida, o que afasta qualquer alegação neste sentido.

- Outrossim, reitere-se o entendimento firmado pelo STF, no sentido de que “[...] somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”

**3ª APELAÇÃO (PBPREV). TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. DESCONTOS EFETUADOS SOMENTE ATÉ 2009. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO O PERÍODO POSTERIOR E A OBRIGAÇÃO DE FAZER. LITIGANTES QUE DECAEM DE PARTE DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.” Por outro lado, registre-se assistir razão à autarquia previdenciária quando defende está prejudicado o pedido quanto a obrigação de não efetuar os descontos em relação ao terço de férias a partir de 2010, eis que a incidência efetiva somente ocorreu até o exercício anterior, não subsistindo razão, portanto, para a condenação, neste ponto, até por força da Lei nº 9.939/2012, que tornou oficial tal conduta.

- No que toca à sucumbência, inegável que a autora decaiu de parte do pedido, eis que das seis rubricas que enumerou como alvo da exação ilegal, duas delas foram afastadas, o que configura a hipótese do art. 86, caput, do CPC, autorizando a divisão dos ônus sucumbenciais entre os litigantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos da autora e da PBPREV, negar provimento ao recurso do Estado da Paraíba e julgar prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 192.

### **Relatório**

Trata-se de apelações e remessa oficial tirados contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de não fazer cumulada com repetição de indébito proposta por Maria de Lourdes Luna Alves em desfavor do Estado da Paraíba e da Paraíba Previdência – PBPREV.

Na sentença, o magistrado afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e, no mérito, reconheceu a ilegalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre a Gratificação de Atividades Especiais, condenando os réus a não mais efetuarem os descontos sobre tais rubricas e a devolverem os valores cobrados indevidamente cobrados nos últimos cinco anos, acrescido de correção monetário e juros de mora. A condenação alcançou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, em valor a ser fixado na liquidação, devendo cada uma das partes arcar com metade dos ônus sucumbenciais.

Inconformado com o provimento, recorre a autora afirmando a ilegalidade dos descontos previdenciários sobre o 13º salário, adicional de periculosidade e adicional por tempo de serviço. Defende, ainda, que as diferenças devam ser devolvidas em dobro, bem assim que o período de restituição deve abarcar todos os descontos, uma vez que o dano se renova a cada mês. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios e fixação dos juros de mora em 12% ao ano, desde a propositura da ação, na forma do art. 167, do CTN.

O Estado da Paraíba, por sua vez, argumenta que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a totalidade da remuneração, daí porque seriam legítimos os descontos efetuados no salário da promovente. Defende não ser lícito ao intérprete estender ou reduzir a base impositiva do tributo, tampouco conceder isenções, nos termos dos arts. 111, II, e 176, do CTN. Acrescenta que as gratificações, embora não se incorporem nominalmente aos proventos da aposentadoria, serão absorvidas pelo vencimento básico, repercutindo no benefício previdenciário a ser concedido. Ressalta o caráter contributivo/solidário da seguridade social para mais a frente, pedir o provimento do recurso.

O ente previdenciário, por fim, argui : a regularidade dos descontos previdenciários recaídos sobre as rubricas objeto da condenação, por integrarem o salário de contribuição do servidor; o caráter contributivo e solidário da exação; a inexistência de descontos previdenciários sobre o terço de férias desde o exercício de 2010; e a existência de sucumbência recíproca. Pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e

julgar improcedentes os pedidos.

Apenas a autora apresentou contrarrazões, pedindo o desprovemento dos recursos dos demandados.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

**VOTO**

**1ª APELAÇÃO – AUTORA**

Defende a promovente que a cobrança de contribuição previdenciária seria ilegal também quanto às rubricas 13º salário, adicional de periculosidade e adicional por tempo de serviço. Como se sabe, **“a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”**

Fácil perceber, com base em tal raciocínio, a legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário e adicional por tempo de serviço, eis que haverá um inegável reflexo quando da aposentadoria da promovente. Com efeito, a não ser que a apelante entenda que também não faz jus ao recebimento de 13º salário quando estiver na inatividade, não há qualquer sentido em deixar de fazer incidir a exação sobre tal verba, em razão, reitere-se, do direito à percepção dos proventos correspondentes.

O mesmo raciocínio se aplica ao adicional por tempo de serviço, na medida em que os valores incorporam-se ao vencimento da recorrente para compor os proventos na inatividade. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade dos descontos também quanto a este ponto.

Quanto ao adicional de periculosidade, creio que a pretensão da recorrente encontra guarida. É que constitui retribuição pelo exercício do cargo público em local ou em condições que importem perigo de dano à vida ou à saúde do servidor, de maneira que cessadas tais condições, cessa também o direito à percepção da rubrica. Não por outro motivo, o § 2º do art. 71 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba assevera que **“o direito à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão”**.

A seu turno, não se pode discutir, sequer, o direito à integração do adicional de periculosidade aos vencimentos porque, como bem assentara e

reconhecera o ordenamento jurídico pátrio, a rubrica em reclamo não goza das necessárias permanência e generalidade, sendo, pois, transitória e especial.

No que toca à devolução em dobro, creio que a pretensão não mereça prosperar, na medida em que **“a repetição de indébito das contribuições previdenciárias possui natureza jurídica tributária, não cabendo a restituição em dobro dos valores descontados”**<sup>3</sup>.

De fato, tratando-se de demanda originária de relação jurídica regida pelo Direito Público e na ausência de disposição legal que imponha à Fazenda Pública à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, a repetição deve se dar de maneira simples.

No que se revere à devolução das parcelas deduzidas, aplicável a prescrição quinquenal, não havendo que se falar em renovação do prazo para além daquele relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como deseja a recorrente<sup>4</sup>.

Busca a autora, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No caso, observa-se tratar-se de demanda de massa, sem qualquer complexidade ou necessidade de produção de outras provas, e que pode ser facilmente replicada. No contexto posto, não enxergo razões para promover o aumento da retribuição pecuniária pelo serviço realizado, haja vista a pouca complexidade do litígio.

Por fim, sobre as quantias a serem devolvidas, devem incidir juros de mora que deverão ser contados a partir do trânsito em julgado (Súmula 188, do STJ), na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 167, <sup>a</sup> 1º, do CTN, conforme se pode ver nos precedentes abaixo.:

**“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”**<sup>5</sup>

**“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula**

3 (TJPR - AC 3988834 PR – Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz – 7ª C. Cível – j. 12/06/2007)

4 “Tratando-se de relação de trato sucessivo, em que lesões a direito causadas por descontos indevidos nos proventos de aposentadoria ocorrem mês a mês, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas em prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ)”. (TJMG – Rel. Des. Armando Freire – J. 04/12/2007)

“ Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição só atinge aquelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Servidores Públicos Estaduais - Pretensão de declaração de ilegalidade' da contribuição, na alíquota de 5%, «instituída pela Lei Complementar Estadual nº 943/03 -Constitucionalidade dos descontos previdenciários declarada pelo Tribunal de Justiça”. (TJSP – Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi – 6ª C., Direito Público – j. 03/05/2010 – DJ 12/05/2010)

5 STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)".<sup>6</sup>

Ademais, quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.<sup>7</sup>

Expostas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso da autora** para incluir na condenação a obrigação de não fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, determinando, ainda, a devolução dos valores deduzidos, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, acolho a pretensão para fixar os juros e correção monetária na forma definida linhas atrás.

## **2ª APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E REMESSA OFICIAL**

Ressalta o Estado da Paraíba que decisão no sentido de obstar os descontos previdenciários importaria invasão de competência do Poder Judiciário, eis que somente por lei poderia ser concedida isenção tributária. Segundo alega, a decisão contraria o disposto nos arts. 111, II, e 176, do CTN, que dispõem:

**Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...]**

**II - outorga de isenção;**

**Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.**

O argumento não se sustenta, na medida em que, não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação específica, porque não se trata, no caso, de isenção, mas, sim, de não-incidência, como deixa transparecer o texto legal:

**Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para**

<sup>6</sup> STJ - AgRg no AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013

<sup>7</sup> Súmula nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: [...]

Não por outra razão, o STJ afirmou, ao tratar do tema, que “ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social”.<sup>8</sup>

Ademais, ainda que fosse o caso de isenção, uma vez decidido pela aplicabilidade da Lei nº 10.887/2004, a isenção não estaria sendo criada pelo Poder Judiciário, mas pela referida legislação, que expressamente prevê as hipóteses em a contribuição não deve ser recolhida, o que afasta qualquer alegação neste sentido.

Outrossim, reitere-se o entendimento firmado pelo STF, no sentido de que “[...] somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”

Isto posto, **nego provimento ao recurso do Estado da Paraíba.** Por fim, considerando que todas as matérias sujeitas ao reexame necessário já foram objeto de exame nos três recursos voluntários, **julgo prejudicada a remessa necessária.**

### 3ª APELAÇÃO – PBPREV

Colhe-se da inicial que a sentença declarou a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias e sobre a Gratificação de Atividades Especiais condenando os demandados a devolver as contribuições previdenciárias descontadas indevidamente e a suspender os descontos respectivos.

No que toca ao terço de férias, ressalte-se que a PBPREV admite no recurso que houve a contribuição, mas que essa seria legal. Sobre o tema, não há dúvidas quanto à ilegalidade dos descontos, eis que o STF já pacificou o entendimento de que não é cabível a exação, verbis:

---

8 REsp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013



**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”**

**“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”**

O STJ, embora tenha se posicionado pela possibilidade do desconto, realinhou a sua jurisprudência para acompanhar o STF, vejamos:

**“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.”**

**“A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.”**

Por outro lado, registre-se assistir razão à autarquia previdenciária quando defende está prejudicado o pedido quanto a obrigação de não efetuar os descontos em relação ao terço de férias a partir de 2010, eis que a incidência efetiva somente ocorreu até o exercício anterior, não subsistindo razão, portanto, para a condenação, neste ponto, até por força da Lei nº 9.939/2012, que tornou oficial tal conduta.

No que toca à sucumbência, inegável que a autora decaiu de parte do pedido, eis que das seis rubricas que enumerou como alvo da exação ilegal, duas delas foram afastadas, o que configura a hipótese do art. 86, caput, do CPC, autorizando a divisão dos ônus sucumbenciais entre os litigantes. Neste contexto, entendo que os demandados devem custear 67% (sessenta e sete por cento) dos honorários do advogado do autor e a autora deve pagar 33% (trinta e três por cento) de honorários aos promovidos.

Expostas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso da Paraíba Previdência**, excluindo da condenação a obrigação de suspender os descontos sobre o terço de férias, bem como para determinar que o pagamento retroativo ocorra somente até o exercício de 2009, além de fixar a sucumbência parcial. É como voto.

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos da autora e da PBPREV, negar provimento ao recurso do Estado da Paraíba e julgar prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**